

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE DE REZENDE VERGARA

MEMBROS: ALINE DE MENEZES SANTOS E CARLOS CEZAR MENEZES

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 4/2018

DEFENDENTES: WALPIRES S.A. CCTVM – MASSA FALIDA,

RAFAEL BARBOSA MOREIRA e ANDRÉ LUIS SILVA

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

I. VOTO

I.1. PRELIMINARMENTE

1. Primeiramente, quanto à questão levantada pelo Administrador Judicial da Walpires, considero que o administrador judicial é responsável pela preservação dos interesses da massa falida em processos de natureza administrativa, nos termos dos arts. 21 e 22, em especial no que se refere ao inciso III, alínea "n", da Lei nº 11.101/05¹.

2. Assim sendo, a Walpires foi regularmente intimada na pessoa de seu Administrador Judicial, tendo este, com base em entendimento próprio, optado por não exercer seu direito de defesa, não havendo prejuízo para a

¹ representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

Processo Administrativo Ordinário nº 4/2018
Defendentes Walpires S.A. CCTVM, Rafael Barbosa Moreira e André Luis Silva
Voto do Conselheiro-Relator - Julgamento Turma – Fls. 2 de 7

tramitação do presente processo e tampouco para que o presente julgamento seja realizado.

I.2. MÉRITO

3. O presente processo versa sobre falhas ocorridas na intermediação de operações e nos controles internos da Walpires, uma vez que a Corretora teria deixado de apresentar 69 ordens, relativas a 24 clientes, durante a Auditoria Operacional que deu origem ao Relatório de Auditoria nº 229/2017 (“Relatório de Auditoria”, fls. 34-71).

4. Em virtude das conclusões do Relatório de Auditoria, o Termo de Acusação imputou responsabilidade: (i) à Walpires, por infringir o art. 3º, inciso II² e art. 12³, ambos da Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011 (“ICVM 505”); (ii) à Rafael, Diretor de Relações com o Mercado da Walpires à época dos fatos, nos termos do art. 4º, inciso I⁴, em infração ao art. 12 da ICVM 505; e (iii) à André, Diretor Responsável pela supervisão dos Procedimentos e Controles Internos da Corretora, nos termos do art. 4º, inciso II⁵, da ICVM 505, por falha no cumprimento do inciso II do caput do art. 3º da ICVM 505.



² Art. 3º O intermediário deve adotar e implementar: [...] II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.

³ Art. 12. O intermediário somente pode executar negócio ou registrar operação com valores mobiliários para um cliente mediante sua ordem prévia, e nas condições estabelecidas, ressalvadas as exceções previstas em Lei ou nas normas editadas pela CVM e pela entidade administradora de mercado organizado em que o intermediário seja autorizado a operar.

⁴ Art. 4º O intermediário deve indicar: I – um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e

⁵ II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do caput do art. 3º.

Processo Administrativo Ordinário nº 4/2018
Defendentes Walpires S.A. CCTVM, Rafael Barbosa Moreira e André Luis Silva
Voto do Conselheiro-Relator - Julgamento Turma – Fls. 3 de 7

5. Cumpre analisar, primeiramente, a acusação de infração ao artigo 12 da ICVM 505, pela intermediação de operações sem ordem prévia.

6. A BSM realizou Auditoria Operacional na Corretora entre 31.7.2017 e 8.9.2017. O procedimento de auditoria é realizado em duas etapas: (i) a primeira consiste na solicitação de todas as ordens emitidas presencialmente durante o período auditado, que são registradas por boletas; e (ii) excluídas as boletas, a BSM solicita, na segunda etapa de auditoria, amostra de ordens emitidas pelos outros meios admitidos no artigo 12 da ICVM 505, quais sejam: por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz; por escrito (correio eletrônico ou por outros sistemas de mensagens eletrônicas); e por sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado (DMA).

7. Em e-mail encaminhado à BSM em 17.8.2017, a Walpires confirmou que as boletas encaminhadas na primeira fase de auditoria correspondiam à totalidade de ordens presenciais emitidas (fl. 6). No entanto, após a falha de apresentação de 69 ordens da amostra de 199 ordens selecionadas pela BSM, a Walpires apresentou 26 boletas⁶, extemporâneas ao primeiro pedido da BSM, alegando problemas de logística no envio desses documentos.

8. Ao serem intimados, os agentes autônomos [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

responsáveis pelas operações apontadas no Relatório de Auditoria, apresentaram mais 19 boletas físicas à BSM, totalizando 45 das 69 ordens faltantes.



⁶ 9 boletas foram apresentadas antes da conclusão do Relatório de Auditoria e 17 boletas foram apresentadas após a conclusão do Relatório de Auditoria (fl. 9).

Processo Administrativo Ordinário nº 4/2018
Defendentes Walpires S.A. CCTVM, Rafael Barbosa Moreira e André Luis Silva
Voto do Conselheiro-Relator - Julgamento Turma – Fls. 4 de 7

9. As boletas apresentadas fora do prazo estabelecido pela BSM, no entanto, não foram consideradas como ordens dos negócios que compunham a amostra selecionada pela BSM em auditoria operacional, uma vez que a BSM não poderia determinar o momento em que as boletas foram preenchidas pelos participantes.

10. A acusação, portanto, baseia sua tese de intermediação de operações sem ordens pela apresentação intempestiva de boletas físicas pela Corretora pois, conforme colocado no Termo de Acusação, não seria possível verificar se referidas boletas teriam sido preenchidas antes ou depois da execução das operações.

11. Entendo que a metodologia adotada pela Auditoria para aferição do processo “Executar Ordens” do Roteiro Básico da B3 é adequada. No entanto, entendo também que, no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar, compete ao Diretor de Autorregulação demonstrar que a Corretora intermediou operações sem ordens de seus clientes, recaindo sobre ele o ônus de provar a ocorrência da infração.

12. É cediço que o processo administrativo punitivo se subordina ao princípio da verdade real, em voga no processo penal. Segundo esse princípio, cabe ao julgador buscar a verdade dos fatos, ou seja, o que verdadeiramente ocorreu, para que assim possa chegar a uma decisão justa⁷. Por esse motivo, não podem ser desconsiderados os elementos de prova que contradizem a presunção em que se apoia a acusação, de ausência de ordens prévias à execução dos negócios que integram a amostra considerada na Auditoria Operacional.

⁷ MARQUES, José Frederico. Elementos de Processo Penal. São Paulo: Bookseller, 1997b., p. 254.

Processo Administrativo Ordinário nº 4/2018
Defendentes Walpires S.A. CCTVM, Rafael Barbosa Moreira e André Luis Silva
Voto do Conselheiro-Relator - Julgamento Turma – Fls. 5 de 7

13. Nesse passo, entendo que a apresentação, mesmo que tardia, dos registros de ordens, não pode ser desconsiderada.

14. No tocante às boletas apresentadas após a conclusão da auditoria operacional e antes do termo de acusação, não se pode presumir que tais documentos teriam sido forjados pelos Defendentes, no intuito de se esquivar da ação sancionadora da BSM. A meu ver, salvo prova em contrário, cabe tomá-los como documentos válidos, aptos a comprovar o envio e a recepção das ordens nelas registradas.

15. Como destacado na manifestação de André às fls. 511/527, também em relação a esses documentos – que não apresentam nenhuma irregularidade aparente – caberia à acusação o ônus de comprovar que teriam sido forjados, o que caracterizaria, inclusive, o crime de falsidade ideológica. No entanto, não há qualquer evidência dessa natureza nos autos desse Processo.

16. A par das boletas físicas apresentadas, a Corretora alegou ter tido problemas no processo de logística referente à recepção e arquivamento das boletas físicas, e que estaria implementando aperfeiçoamentos em seus controles internos visando evitar o extravio desses documentos (fl. 102). Em defesa, a Corretora alegou também que teria outras provas do envio de ordens, como e-mails de confirmação de seus clientes, e que somente em 3 operações não houve comprovação do envio de ordens (fl. 397).

17. Diante desses fatos e alegações, torna-se duvidosa a configuração da infração ao art. 12 da ICVM 505, muito embora tenha ficado clara a deficiência dos controles internos da Corretora no tocante ao arquivamento das boletas físicas, fato por ela admitido.



Processo Administrativo Ordinário nº 4/2018
Defendentes Walpires S.A. CCTVM, Rafael Barbosa Moreira e André Luis Silva
Voto do Conselheiro-Relator - Julgamento Turma – Fls. 6 de 7

18. Com efeito, a desorganização da Corretora no controle das boletas físicas impede uma verificação segura e tempestiva, seja pela própria Corretora, seja pelos órgãos de supervisão, da adequação do processo de recepção e registro de ordens. fato que caracteriza infração ao art. 3º, inciso II, da ICVM 505.

19. Destaque-se que, como informado no Termo de Acusação, a Corretora possui histórico de irregularidades cometidas pela falha na gravação e arquivo de ordens, falhas em controles internos e ausência de ordens, identificadas em auditorias operacionais realizadas em 2012, 2014, 2015 e 2016. Esses apontamentos identificam recorrência de implementação inadequada de regras, procedimentos e controles internos, conforme determinadas no artigo 3º, inciso II, da ICVM 505⁸.

20. Considerando o acima exposto, voto pela absolvição da Walpires da acusação de infração ao art. 12 da ICVM 505, por não estar cabalmente demonstrado que a Corretora executou negócios sem ordem prévia, haja vista os elementos de prova produzidos pelos Defendentes.

21. Na mesma linha, voto pela absolvição de Rafael por infração ao artigo 12 da ICVM 505, já que não restou comprovada a execução de negócios sem ordem prévia de clientes.

22. Não obstante, considerando a apresentação extemporânea das boletas físicas, julgo que houve falha na implementação de controles internos da Corretora em relação ao processo de recepção e registro de ordens, e voto por sua condenação à pena de multa no valor de R\$ 150.000,00, nos termos do



⁸ Art. 3º O intermediário deve adotar e implementar: [...] II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.

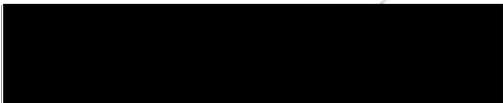
Processo Administrativo Ordinário nº 4/2018
Defendentes Walpires S.A. CCTVM, Rafael Barbosa Moreira e André Luis Silva
Voto do Conselheiro-Relator - Julgamento Turma – Fls. 7 de 7

artigo 62, inciso II, do Regulamento Processual da BSM, por infração artigo 3º, inciso II, da ICVM 505.

23. Além disso, identifico que André foi o responsável pela emissão do Relatório de Controles Internos no primeiro semestre de 2017, onde não foram apontadas falhas no sistema de registro e controle de ordens da Walpires, mesmo sendo uma irregularidade reincidente desde, no mínimo, 2013. A André, portanto, voto pela condenação de multa no valor de R\$ 50.000,00, nos termos do artigo 62, inciso II, do Regulamento Processual da BSM, por infração ao artigo 3º, inciso II, da ICVM 505.

É como voto.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.



Henrique de Rezende Vergara
Conselheiro-Relator